



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER TÉCNICO N.º 16/2017

ASSUNTO: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Proposta de Programação para 2018

Proposta de programação, a qual definirá a aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2018, conforme previsto no art. 14 da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989.

I. RELATÓRIO

1. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 14 e ao § 2º do art. 15 da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, o Banco do Brasil S.A. apresenta a **Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)** para o exercício de 2018, por meio dos Ofícios Diretoria de Governo/Genef/Dinef II – 2017/006864, de 26.09.2017, e 2017/007801, de 26.10.2017, endereçados à Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco.

2. Conforme competência atribuída pela legislação em vigor, a Secretaria Executiva do Condel/Sudeco analisou a proposta apresentada pelo Banco, considerando o que preveem a Portaria MI n.º 436, de 11.08.2017, publicada no DOU de 15.08.2017, alterada pela Portaria MI n.º 615, de 21.11.2017, publicada no DOU de 22.11.2017, e a Resolução CONDEL/SUDECO n.º 67, de 17.10.2017, publicada no DOU de 19.10.2017, que estabelecem as diretrizes, orientações gerais e prioridades do FCO para 2018, e também considerou as sugestões propostas pelos membros do Comitê Técnico do Condel/Sudeco em sua 10ª reunião realizada nas dependências da Sudeco, no dia 21.11.2017. Apresentam, a seguir, suas considerações a respeito das alterações propostas, bem como sugere os ajustes julgados necessários.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. RECURSOS PREVISTOS PARA 2018

1.1. Com base na estimativa de repasses do Tesouro Nacional para o exercício de 2018 e na previsão de recursos de outras fontes, o Banco do Brasil S.A. elaborou a Programação Orçamentária para o exercício de 2018, estimando recursos da ordem de **R\$ 9.650.699.742,65** (nove bilhões, seiscentos e cinquenta milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), já descontados os valores referentes ao saldo a liberar de exercícios anteriores (R\$ 27.633.526,51) e a estimativa de recursos para o financiamento estudantil – Fies (R\$ 190.419.388,80).

1.2. Foi reservado o montante de R\$ 190,4 milhões (1,93% do total de recursos previstos) para atender ao financiamento dos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos

(Fies), conforme previsto na Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que incluiu tal possibilidade na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Tal linha de financiamento visa fortalecer a política educacional do Governo Federal, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, permitindo, deste modo, uma forte melhoria no capital humano, na mão-de-obra e em todo o setor produtivo de tais regiões.

1.3. Também foi considerado na elaboração do orçamento a disponibilidade de recursos ao final do exercício de 2017, no montante de R\$ 2.784.213.781,34. No entanto, tal valor poderá variar, para mais ou para menos, a depender do volume de contratações que o Banco do Brasil S.A. efetivará até o final de 2017.

Quadro 1: Recursos previstos para o exercício de 2018 (R\$)

Origem de Recursos	2017	2018	% de Incremento
1. FONTE DE RECURSOS	11.388.558.644,07	11.529.490.566,28	1,24%
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior	2.667.652.165,82	2.784.213.781,34	4,37%
1.2 Retorno de financiamentos	5.662.670.326,83	5.712.916.212,82	0,89%
1.3 Repasse de recursos originários da STN	2.390.836.978,00	2.365.713.094,00	-1,05%
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	363.687.747,05	256.628.465,33	-29,44%
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo BB	303.711.426,00	410.019.012,79	35,00%
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	0,00	0,00	-
2. SAÍDAS DE RECURSOS	1.427.770.993,63	1.660.737.908,31	16,32%
2.1 Taxa de administração	0,00	0,00	-
2.2 Auditoria Externa	44.876,38	51.048,10	13,75%
2.3 Bônus de adimplência	154.825.879,40	154.872.881,82	0,03%
2.4 Del <i>Credere</i>	1.266.826.776,89	1.501.229.544,01	18,50%
2.5 Operações do Pronaf	6.073.460,96	4.584.434,38	-24,52%
2.6 Outras Saídas de Recursos	0,00	0,00	-
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	9.960.787.650,44	9.868.752.657,97	-0,92%
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	216.654.738,72	27.633.526,51	-87,25%
5. ESTIMATIVA PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL	0,00	190.419.388,80	-
6. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (3 - 4 - 5)	9.744.132.911,72	9.650.699.742,65	-0,96%

2. RECURSOS PREVISTOS PARA 2018 POR UF E SETOR

2.1. Para o exercício de 2018, a Portaria MI nº 436, de 11.08.2017, publicada no DOU de 15.08.2017, alterada pela Portaria MI nº 615, de 21.11.2017, publicada no DOU de 22.11.2017, estabeleceu as diretrizes e orientações gerais a serem seguidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO) e pelo Banco do Brasil S.A. para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

2.2. Tal normativo estabeleceu que a proposta deveria apresentar estimativas de aplicação dos recursos do Fundo por Unidade da Federação, calculadas com base na distribuição histórica das aplicações e na expectativa de demanda por crédito na Região, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis em cada UF (art. 7º, inciso III, alínea “a” e art. 8º, inciso II), vedando a distribuição, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas (art. 10º).

2.3. Considerou Unidade Federativa, no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios (art. 8º, § 3º).

2.4. Alternativamente, permitiu que a estimativa inicial de aplicação por UF observe os seguintes percentuais: DF – 19%; GO – 29%; MS – 23%; e MT – 29% (art. 8º, § 1º). Nesse caso, o Banco do Brasil deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação por UF, levando em consideração as contratações realizadas em cada UF até 31 de agosto de 2018, bem como as operações em fase final de contratação nesta data (art. 9º).

2.5. O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício

de 2018, por UF e Setor, feitas pelo Banco com base nessas diretrizes e orientações gerais, observados o mínimo de 15% dos recursos previstos para o exercício para aplicação em cada UF e os percentuais por setor (empresarial e rural) definidos por cada UF:

Quadro 2: Recursos previstos para o exercício por UF e Setor (R\$)

Setor	DF	GO	MS	MT	Região
% de distribuição	19,00%	29,00%	23,00%	29,00%	100,00%
FCO Empresarial	1.466.906.360,88	1.399.351.462,68	1.109.830.470,40	1.399.351.462,68	5.375.439.756,66
%	80%	50%	50%	50%	55,70%
FCO Rural	366.726.590,22	1.399.351.462,68	1.109.830.470,40	1.399.351.462,68	4.275.259.985,99
%	20%	50%	50%	50%	44,30%
TOTAL	1.833.632.951,10	2.798.702.925,37	2.219.660.940,81	2.798.702.925,37	9.650.699.742,65
%	100%	100%	100%	100%	100%

2.6. Ao Banco do Brasil fica mantida a possibilidade de remanejamento, no âmbito de cada Unidade Federativa, dos recursos previstos para os setores empresarial e rural, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, desde que dada a devida ciência das alterações à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco. Também fica autorizada a aplicação dos recursos distribuídos ao Distrito Federal na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto nos municípios localizados no Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Portaria MI nº 436.

3. RECURSOS PREVISTOS PARA 2018 POR UF, PORTE, SETOR E LINHA

3.1. O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO em 2018, por UF, Programa/Linha, Setor e Porte, observadas as diretrizes e orientações gerais definidas pelo Ministério da Integração Nacional, as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e os percentuais por Programa/Linha definidos por cada UF:

Quadro 3: Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte (R\$)

Programas/Linhas	DF	GO	MS	MT	Região	%
Empreendedores Individuais e Mini, Micro, Pequenos e Pequeno-Médios Tomadores (*)						
FCO Empresarial	748.122.244,05	713.669.245,97	566.013.539,91	713.669.245,97	2.741.474.275,89	28,41%
Industrial	89.413.733,12	245.074.019,07	243.385.822,16	178.417.311,49	756.290.885,83	
Infraestrutura	89.413.733,12	55.880.301,96	36.224.866,55	59.448.648,19	240.967.549,82	
Turismo	89.413.733,12	55.880.301,96	54.337.299,83	118.968.663,30	318.599.998,21	
Comércio e Serviços, CT&I	479.881.044,70	356.834.622,98	232.065.551,36	356.834.622,98	1.425.615.842,03	
FCO Rural	187.030.561,01	713.669.245,97	566.013.539,91	713.669.245,97	2.180.382.592,86	22,59%
<u>Pronaf-RA e Pronaf Demais</u>	183.363.295,27	428.201.547,58	221.990.510,35	655.647.936,27	1.489.203.289,48	
<u>Demais Rurais</u>	3.667.265,74	285.467.698,39	344.023.029,56	58.021.309,70	691.179.303,38	
Total	935.152.805,06	1.427.338.491,94	1.132.027.079,81	1.427.338.491,94	4.921.856.868,75	51,00%

Médios e Grandes Tomadores						
FCO Empresarial	718.784.116,83	685.682.216,72	543.816.930,50	685.682.216,72	2.633.965.480,76	27,29%
Industrial	85.907.312,21	220.721.105,56	252.874.872,68	200.013.502,62	759.516.793,07	
Infraestrutura	85.907.312,21	61.094.285,51	38.067.185,13	57.117.328,65	242.186.111,51	
Turismo	85.907.312,21	61.025.717,29	40.786.269,79	85.710.277,09	273.429.576,37	
Comércio e Serviços, CT&I	461.062.180,21	342.841.108,36	212.088.602,89	342.841.108,36	1.358.832.999,81	
FCO Rural	179.696.029,21	685.682.216,72	543.816.930,50	685.682.216,72	2.094.877.393,14	21,71%
<u>Pronaf-RA e Pronaf Demais</u>	183.363.295,27	428.201.547,58	221.990.510,35	655.647.936,27	1.489.203.289,48	
<u>Demais Rurais</u>	183.363.294,95	971.149.915,10	887.839.960,05	743.703.526,41	2.786.056.696,52	
Total	898.480.146,04	1.371.364.433,43	1.087.633.861,00	1.371.364.433,43	4.728.842.873,90	49,00%

Resumo Geral						
FCO Empresarial	1.466.906.360,88	1.399.351.462,68	1.109.830.470,40	1.399.351.462,68	5.375.439.756,66	55,70%
Industrial	175.321.045,32	465.795.124,63	496.260.694,84	378.430.814,11	1.515.807.678,90	
Infraestrutura	175.321.045,32	116.974.587,47	74.292.051,69	116.565.976,84	483.153.661,32	
Turismo	175.321.045,32	116.906.019,25	95.123.569,62	204.678.940,39	592.029.574,58	
Comércio e Serviços, CT&I	940.943.224,91	699.675.731,34	444.154.154,26	699.675.731,34	2.784.448.841,85	
FCO Rural	366.726.590,22	1.399.351.462,68	1.109.830.470,40	1.399.351.462,68	4.275.259.985,99	44,30%
<u>Pronaf-RA e Pronaf Demais</u>	183.363.295,27	428.201.547,58	221.990.510,35	655.647.936,27	1.489.203.289,48	
<u>Demais Rurais</u>	183.363.294,95	971.149.915,10	887.839.960,05	743.703.526,41	2.786.056.696,52	
Total	1.833.632.951,10	2.798.702.925,37	2.219.660.940,81	2.798.702.925,37	9.650.699.742,65	100,00%

(*) Respeitando o limite mínimo de 30% para os beneficiários com faturamento de até R\$ 3,6 milhões.

3.2. De se destacar que, do total de R\$ 9.650,7 milhões, é estimada a aplicação de 55,7% (R\$ 5.375,4 milhões) nas Linhas de Financiamento do Programa de FCO Empresarial e 44,30% (R\$ 4.275,3 milhões) nas Linhas do Programa de FCO Rural.

3.3. De se destacar também que, desse total, R\$ 4.921,8 milhões estão reservados para o atendimento de empreendedores individuais, mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores, o que corresponde ao percentual de 51,0% fixado para aplicação junto a esse segmento (Resolução Condel/Sudeco n.º 043/2015, de 29.12.2015, publicada no DOU de 05.01.2016).

3.4. Propõe-se a manutenção da possibilidade de financiamento de Capital de Giro Dissociado às micros e pequenas empresas, bem como permitir o financiamento de Capital de Giro Dissociado às médias e grandes empresas no Programa de FCO Empresarial, com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, aquisição de insumos e matéria-prima, pagamento de tributos, dentre outros vinculados ao negócio), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, ficaria vedado o financiamento de gastos que não têm relação com a atividade/empreendimento do mutuário.

3.5. Os recursos para o Pronaf – Reforma Agrária estão incluídos no orçamento do Programa de FCO Rural e serão aplicados de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, até o percentual estabelecido no art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10.11.1995, com a redação dada pela Lei n.º 12.249, de 11.06.2010.

3.6. Para o repasse de recursos a outras instituições, o Banco propõe que a estimativa seja de 10% da previsão orçamentária do FCO para o exercício, assegurando-se a utilização desses recursos pelas instituições operadoras, respeitada a disponibilidade financeira do Fundo no exercício e o limite de crédito deferido pelo banco administrador a cada instituição operadora.

3.7. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Portaria MI n.º 436, o Banco propõe incluir, na Programação, as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2018, para o financiamento de projetos de (a) ciência, tecnologia e inovação e (b) conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis (FCO Verde), além de manter a previsão de linha de financiamento para o desenvolvimento rural ligado à projetos de irrigação, a saber:

Quadro 4: Recursos Previstos para o financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação e conservação e proteção do meio ambiente (R\$ milhões)

Linha de Financiamento	Valor	% dos Recursos Previstos
Linhas de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE e para MGE	144.760.496,14	1,5
Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural para itens voltadas à irrigação	193.013.994,85	2,0
Linha de Financiamento FCO Verde	482.534.987,13	5,0

4. RECURSOS PREVISTOS PARA 2018 POR ESPAÇO PRIORITÁRIO

4.1. Em conformidade com o art. 6º, incisos I, II e III e o art.7º, inciso III, alínea “e” da Portaria MI nº 436, de 11.08.2017, publicada no DOU de 15.08.2017, alterada pela Portaria MI nº 615, de 21.11.2017, publicada no DOU de 22.11.2017, a proposta contém, também, estimativas de aplicações por espaço prioritário da PNDR, a saber:

Quadro 5: Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR (R\$ milhões)

Espaço Prioritário	Valor	% dos Recursos Previstos
Faixa de Fronteira	1.872.235.750,07	19,4
Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica	5.500.898.853,31	57,0
Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO	279.870.292,54	2,9

5. RECURSOS PREVISTOS PARA 2018 PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)

5.1. Para a programação de 2018, foi reservado o montante de R\$ 190,4 milhões (1,93% do total de recursos previstos) para atender ao financiamento dos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos (Fies), sendo que tal valor foi descontado das estimativas presentes na Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FCO.

5.2. Tal possibilidade está prevista na Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que incluiu na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a possibilidade de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

“... ”

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ... ”

I -concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

...

XII- divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4- São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

...

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.”

5.3. A Advocacia-Geral da União - AGU já se posicionou acerca do assunto, concluindo que a norma é recepcionável pela Constituição Federal uma vez que o investimento em educação superior, além de promover o desenvolvimento socioeconômico das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, qualificará a mão-de-obra local o que, em tese, é investimento para o setor produtivo das referidas regiões.

Parecer n. 69/2017/DECOR/CGU/AGU, de 05 de julho de 2017

“...

39. Verifica-se, por conseguinte, que, em tese, não há óbice de ordem jurídica e constitucional para que, no âmbito dos fundos que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Carta, norma legal admita o emprego dos recursos em financiamento estudantil, uma vez que, inegavelmente, a interpretação sistêmica da Constituição revela que a formação e qualificação da pessoa para o mercado de trabalho é valor axiológico comum, perseguido pelas disposições constitucionais que tratam da Ordem Econômica e da Ordem Social.

40. Logo, financiamentos em favor do "setor produtivo", na forma posta na Constituição Federal de 1988, podem, em tese, admitir o emprego de recursos destinados à conclusão de sua qualificação para o mercado de trabalho, uma vez que o próprio art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, em sua redação em vigor, já prevê expressamente que os programas de financiamento ao setor produtivo devem se voltar para o desenvolvimento social.

41. De fato, financiamentos voltados para as atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, inclusive de infraestrutura econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.827, de 1989) não devem, ou ao menos não deveriam olvidar a formação e o nível de qualificação técnico-profissional que será exigido, nem tampouco a mão-de-obra local/regional disponível para atuar no respectivo setor.

42. Outrossim, as políticas de redução das desigualdades regionais demandam, por racionalidade e congruência lógica, que os financiamentos nas infraestruturas econômicas sejam concomitantemente acompanhados por financiamentos destinados à adequada formação profissional da mão-de-obra, o que também se alinha com os objetivos da busca do pleno emprego, uma vez que os investimentos na formação profissional, no âmbito do FNO, FNE e FCE, devem ser inspirados para suprir as carências produtivas, locais ou regionais, porventura existentes.

43. Os investimentos em financiamento estudantil, custeados com recursos dos referenciados fundos constitucionais, devem observar, ainda, os planos regionais de desenvolvimento, elaborados pelo Conselho Deliberativo da respectiva superintendência das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827, de 1989), ou pelo Ministério da Integração Nacional, até que sejam instalados os respectivos Conselhos (Art. 14-A, parágrafo único, da Lei nº 7.829, de 1989).

44. A densidade constitucional que inspira a constituição do FNO, FNE e FCO, exige, portanto, que haja uma necessária pertinência temática ou congruência lógica entre os aportes destinados às infraestruturas econômicas e aqueles que serão revertidos para a formação educacional do mercado

de trabalho regional.

45. Neste sentido, em tese, há respaldo constitucional para norma legal que vise emprego e recursos do FNE, FNO e FCO no financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 2016, e estas concessões devem estar em plena harmonia com o plano de desenvolvimento regional; com a efetiva ou potencial vocação produtiva local/regional; e com as carências detectadas no mercado de trabalho e na qualificação da mão-de-obra local/regional; tudo conforme estudos realizados no âmbito de cada região, estado ou município pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, com auxílio das instituições financeiras regionais e das entidades vinculadas.

...

56. Pois, como já explicitado no tópico precedente, os investimentos em financiamento estudantil, com recursos do FNE, FNO e FCE, devem perseguir a premissa do desenvolvimento social por meio da redução das desigualdades regionais e observância dos respectivos planos regionais de desenvolvimento, elaborados pelo Conselho Deliberativo da respectiva superintendência das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 14, inciso 1, da Lei nº 7.827, de 1989), ou pelo Ministério da Integração Nacional, caso ainda não tenham sido instalados os respectivos Conselhos (Art. 14-A, parágrafo único, da Lei nº 7.829 de 1989).

57. É certo, por conseguinte, que violaria a Constituição Federal eventual previsão legal que viesse a admitir, genericamente, financiamentos estudantis para todas as regiões do país, sem a necessária avaliação técnico-estratégica regionalizada, bem como sem a devida compatibilização com os demais financiamentos alocados às infraestruturas econômicas do setor produtivo local/regional, desconsiderando as carências e efetivas ou potenciais vocações regionais identificadas. O financiamento estudantil, pois, caso admitido, deve ser precedido de estudo técnico regional, compatibilizar-se com o plano regional de desenvolvimento, e se voltar a prover o mercado de trabalho com mão-de-obra qualificada, visando o atendimento da demanda do setor produtivo local/regional.

58. Nesta toada, em tese, há respaldo constitucional para norma legal permitir emprego de recursos do FNE, FNO e FCO no financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 2016, devendo ser promovida alteração da Lei nº 7.829 para tal fim. Estas concessões de financiamento devem, ainda, estar em plena harmonia com a plano de desenvolvimento regional, com a efetiva ou potencial vocação produtiva local/regional e com as eventuais carências detectadas no mercado de trabalho e na qualificação da mão-de-obra local/regional, tudo conforme estudos realizados no âmbito de cada região, estado ou município pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, com auxílio das instituições financeiras regionais e das entidades vinculadas ao propósito perseguido.

...”

5.4. Deste modo, segundo a AGU, além de não haver incompatibilidade constitucional em se aplicar recursos do Fundos Constitucionais de Financiamento no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, o programa fortalecerá a política educacional do Governo Federal contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, permitindo forte melhoria no capital humano, na mão-de-obra e em todo o setor produtivo.

5.5. Tais argumentos também aparecem na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 785/2017, que defendeu a publicação da medida.

Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

“...

29. As alterações relacionadas ao Fundo de Financiamento do Centro-Oeste - FDCO, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de que tratam a Lei Complementar nº 129, de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5 e a Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 2001, têm por objetivo permitir que recursos desses Fundos possam ser direcionados para o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos nas respectivas regiões de atuação.

30. Adicionalmente, pretende-se também contar com os recursos dos Fundos Constitucionais, instituídos pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, "alínea

c", da Constituição Federal, e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Permite a utilização destes recursos para financiar estudantes e proporcionar forte melhoria do capital humano e de todo o setor produtivo.

31. A aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, será através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento e permitirá ainda que essas regiões possam promover seus estudantes ao ensino superior. Para tanto, entendeu-se necessária a alteração da Lei em questão, viabilizando a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

...”

Assinado eletronicamente por: José Mendonça Bezerra Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Eduardo Refinetti Guardia, Helder Zahluth Barbalho

5.6. Importante frisar que, conforme posto pela AGU, o financiamento estudantil com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento **deverá ser precedido de estudo técnico regionalizado**, compatibilizar-se com o plano regional de desenvolvimento, e se voltar a prover o mercado de trabalho com mão-de-obra qualificada, visando o atendimento da demanda do setor produtivo local/regional.

5.7. Neste contexto, em reunião entre o MI, Superintendências e o MEC, realizada no dia 24 de outubro de 2017, em Brasília-DF, ficou acordado entre as partes que, para nortear a concessão dos financiamentos estudantis com recursos do FCO, faz-se necessário que o Ministério da Educação apresente até:

a) **15 de janeiro de 2018**, um estudo técnico simplificado para concessão dos financiamentos estudantis no exercício de 2018 e;

b) **31 de outubro de 2018**, um estudo técnico detalhado para a concessão dos financiamentos estudantis nos exercícios posteriores

5.8. Também é importante que se defina que os financiamentos estudantis com recursos do FCO sejam operacionalizados de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

6. PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO

6.1. Para o exercício de 2018, o Banco propõe a manutenção dos Programas de Financiamento constantes das Programações dos exercícios anteriores:

- Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais (EI) e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas (MPE);
- Programa de FCO Empresarial para Médias e Grandes Empresas (MGE);
- Programa de FCO Rural;
- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- Programa de FCO Empresarial para Repasse; e
- Programa de FCO Rural para Repasse.

6.2. De um modo geral, os Programas de Financiamento guardam consonância com as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas para o apoio às atividades produtivas da Região Centro-Oeste, bem como estabelecem, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como: beneficiários; itens e atividades financiáveis; itens e atividades não financiáveis; limites financiáveis; assistência máxima ou teto permitido por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário; prazos das operações; encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência;

forma de apresentação das propostas etc.

7. ATUALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

7.1. As Programações de Financiamento do FCO, são elaboradas observando diversas diretrizes de políticas públicas além de ter que obedecer a vários regramentos, legais e infra legais, que normatizam a concessão do crédito do país. A Programação de Financiamento para um determinado exercício deve ser aprovada pelo respectivo Conselho Deliberativo, bem como qualquer ajuste que se faça neste documento no decorrer do exercício que a mesma vigorar.

7.2. A concessão do crédito pelo Banco administrador é um processo extremamente dinâmico, respondendo sempre à velocidade dos agentes econômicos. E quando ocorrem alterações nesses regramentos legais e infra legais que repercutem nas condições de financiamento constantes nas Programações de Financiamento desses Fundo Constitucional nem sempre é possível reunir o Conselho Deliberativo em tempo adequado para aprovar as alterações pertinentes nas Programações de Financiamento, inviabilizando, assim, a concessão do crédito e prejudicando a economia da região beneficiária.

7.3. Dessa maneira, para evitar possíveis interrupções na concessão do crédito com recursos do FCO, exclusivamente para o previsto no art. 10º da Portaria nº 436, de 11 de agosto de 2017, alterada pela Portaria MI nº 615, de 21.11.2017, seria oportuno que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste autorizasse a Sudeco e o Banco do Brasil a atualizarem, sem nova apreciação do Conselho, as diretrizes e prioridades do FCO para o exercício 2018 e a Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2018, bem como seus normativos internos quando da alteração/atualização.

7.4. Adicionalmente, cabe destacar que as operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive o FCO, deve ser, antes da efetivação da contratação, registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR). O SICOR somente permite o registro daquelas operações de crédito rural que respeitam integralmente o disciplinado no Manual de Crédito Rural do Banco Central (MCR/Bacen). O MCR pode ser atualizado mensalmente.

7.5. Assim, da mesma forma proposta quando da atualização das diretrizes e orientações gerais estabelecidas para aplicação dos recursos do FCO em 2018, seria oportuno propor ao Condel/Sudeco que autorize o Banco do Brasil a atualizar a Programação do FCO para 2018 quando o MCR alterar as condições de financiamento que impactam diretamente os normativos presentes na Programação do Fundo e que impediriam o cadastramento da operação de crédito rural no SICOR. Registra-se que as contratações realizadas com recursos do FCO no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujas condições de financiamento estão definidas no MCR, já seguem essa sistemática de atualização.

7.6. Quando essas atualizações forem realizadas na Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2018, caberá ao Banco do Brasil enviar nova versão do documento à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI) e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

8. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

8.1. A Proposta mantém basicamente a mesma estrutura e o mesmo conteúdo da Programação de 2017, bem como incorpora as alterações ora propostas pelo Banco do Brasil S.A.

8.2. Como alterações propostas mais significativas propostas, resultantes principalmente das contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDE), destacamos as seguintes:

- a) Inclusão do financiamento estudantil na relação de programas que serão atendidos com recursos do FCO (Título II, item “g”);
- b) Exclusão da possibilidade de financiamento de terrenos para localização ou realocação de empreendimentos de micro e pequenas empresas com recursos do FCO (Título III, 2.1, “d”, I);
- c) Exclusão da possibilidade de financiamento de unidades já construídas ou em construção para localização ou realocação de empreendimentos de micro e pequenas empresas e para segmentos industrial e de turismo (meio de hospedagem), para pequeno-médias, médias e grandes empresas com recursos do FCO (Título III, 2.1, “d”, III);
- d) Exclusão da possibilidade de apresentação de proposta simplificada de financiamento, deixando para o agente financeiro a decisão quanto a exigência de proposta completa ou simplificada (Título III, 3, “a” / Título III, 3, “e”);
- e) Exclusão da previsão do prazo de financiamento para aquisição de imóveis para localização ou realocação de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos (Título IV, Subtítulo II, Capítulo I, 4 / Título IV, Subtítulo II, Capítulo II, 4 / Título IV, Subtítulo II, Capítulo III, 4 / Título IV, Subtítulo II, Capítulo IV, 4);
- f) Migração do item relativo à aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados para o item custeio agrícola e pecuário, além de retirar o limite de R\$ 2 milhões por beneficiário para tal modalidade. (Título VI, Subtítulo I, 3, “c”);
- g) Migração do item relativo à investimento destinado à atividade de pesca para o item custeio agrícola e pecuário. (Título VI, Subtítulo I, 3, “e”);
- h) Inclusão do Programa para Financiamento Estudantil (Título IX); e
- i) Aumento do limite do teto máximo de R\$ 100 milhões para R\$ 200 milhões dos financiamento da modalidade de Project Finance (Título III- Condições Gerais de Financiamento/ Item 7 - Assistência Máxima Permitida pelo Fundo).

8.3. Cabe mencionar que as contribuições dos CDE foram acolhidas em reuniões realizadas pelo Banco do Brasil S.A., em articulação com a Sudeco, com a participação de representantes dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF e das instituições financeiras operadoras do repasse, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Portaria n.º 201, de 28 de agosto de 2015, bem como as contribuições oferecidas pelas instituições financeiras operadoras do Fundo:

Quadro 6: Calendário de Encontros nas UFs do Centro-Oeste

Data	Dia	Horário	UF
04.07.2017	Terça-feira	14h30 às 18h00	MT
06.07.2017	Quinta-Feira	14h30 às 18h00	MS
10.08.2017	Quinta-Feira	14h00 às 18h00	GO
21.08.2017	Segunda-Feira	18h00 às 20h00	DF

Fonte: Ofício Diretoria de Governo/Genef/Dinef II – 2017/03728, de 16.06.2017.

Obs.: As datas relativas às reuniões no DF e GO foram alteradas via e-mail.

8.4. Para a elaboração da proposta, foram consideradas também as discussões ocorridas em reuniões com a participação de representantes da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e das áreas comercial (gestora do FCO Empresarial), de agronegócios (gestora do FCO Rural) e de governo

(gestora do passivo) do Banco do Brasil S.A. no dia 27.10.2017, bem como os ajustes propostos na reunião de Comitê Técnico preparatório para o Condel/Sudeco, realizada no dia 21.11.2017 .

8.5. No Anexo I a este Parecer, estão registradas todas as alterações propostas, acompanhadas das justificativas.

III. CONCLUSÕES

3. Ao elaborar a Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2018, o Banco do Brasil S.A., de um modo geral, observou as diretrizes definidas no art. 3º da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989; as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria n.º 436, de 11 de agosto de 2017, publicada no DOU de 15.08.2017; as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), por meio da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 67/2017, de 17.10.2017, publicada no DOU de 19.10.2017, bem como contemplou a maioria das contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE.

4. A análise da Proposta indica que as alterações sugeridas promovem a simplificação e o aperfeiçoamento das normas atualmente em vigor, conforme considerações registradas no anexo a este parecer, e são complementadas por alterações sugeridas por esta Secretaria Executiva.

5. Com relação a proposta apresentada pelo Banco do Brasil S.A., de se excluir da programação a possibilidade de financiamento de **terrenos para localização ou realocação de empreendimentos de micro e pequenas empresas e de unidades já construídas ou em construção para localização ou realocação de empreendimentos de micro e pequenas empresas e para segmentos industrial e de turismo** (meio de hospedagem), para pequeno-médias, médias e grandes empresas com recursos do FCO (Item 9.2, “b”, “c” e “e” deste parecer), mostramo-nos **contrários** a tal proposição, sugerindo que, para o caso, seja adotado na Programação do FCO a mesma redação presente na Programação do FNE (Ver anexo).

IV. RECOMENDAÇÕES

6. À vista do exposto e para cumprimento do previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, sugerimos encaminhar a Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2018 ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), **com parecer favorável à sua aprovação**, com as alterações a seguir:

a) revisar as estimativas constantes dos Quadros “Recursos Previstos para 2018”, “Recursos Previstos por UF e Setor”, “Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte” e “Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR” do Título II – Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2018, atualizando-os com base nos números que forem apurados em 31.12.2017;

b) revisar os encargos financeiros e o bônus de adimplência para as operações não rurais a serem contratadas a partir de 01.01.2018, tão logo sejam divulgados pelo CMN/Bacen, disponibilizando a nova versão da Programação do FCO para 2018 aos demais administradores do Fundo e também na página do Banco na Internet; e

c) efetuar os ajustes propostos neste parecer e no seu anexo I.

7. O Banco do Brasil deverá encaminhar à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco e à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI), até 30.01.2018, impreterivelmente, nova versão da Programação, com a incorporação dos ajustes

recomendados acima (parágrafo 6º deste parecer).

8. Exclusivamente para o previsto no art. 10º da Portaria nº 436, de 11 de agosto de 2017, alterada pela Portaria MI nº 615, de 21.11.2017, a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e o Banco do Brasil poderão atualizar, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, as diretrizes e prioridades do FCO para o exercício 2018 e a Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2018, bem como seus normativos internos quando da alteração/atualização.

9. O Banco do Brasil poderá atualizar a Programação do FCO para 2018, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, quando houver alterações no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR/Bacen) das condições de financiamento que impactam diretamente os normativos presentes na Programação do Fundo e que impeçam o cadastramento da operação de crédito rural no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (SICOR).

10. O Ministério da Educação deverá apresentar, até 15.01.2018, um estudo técnico simplificado para concessão dos financiamentos estudantis no exercício de 2018 e, até 31.10.2018, um estudo técnico detalhado para a concessão dos financiamentos estudantis nos exercícios posteriores

11. O Banco do Brasil deverá encaminhar nova versão da Programação do FCO à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI) quando houver atualizações dos assuntos abordados no parágrafo 8º e 9º, e da alínea “b” do parágrafo 6º, acima.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017.

SUELLEN E SILVA VIDAL DE OLIVEIRA

Coordenadora-Substituta

LUCIANA DE SOUSA BARROS

Coordenadora-geral

EDIMILSON ALVES

Diretor

De acordo.

ANTÔNIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Suellen e Silva Vidal de Oliveira, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 22/11/2017, às 15:14, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Coordenador(a)-geral**, em 22/11/2017, às 15:14, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Edimilson Alves, Diretor de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 22/11/2017, às 15:21, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Nantes de Oliveira, Superintendente**, em 23/11/2017, às 08:58, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0060294** e o código CRC **16757BCB**.

Referência: Processo nº 59800.002766/2017-11

SEI nº 0060294